



Propostas de Alteração
PROPOSTA DE LEI Nº 184/XII/3.^a

“Aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”

Artigo 6.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

Eliminar.

Artigo 9.º

Aplicação no tempo

Eliminar.

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação subjetivo dos acordos coletivos de trabalho

Eliminar.

Artigo 12.º

Compensação em caso de cessação de contrato de trabalho em funções públicas

Eliminar

Artigo 13.º

Situações vigentes de licença extraordinária

- 1 - No decurso da licença, os trabalhadores têm direito a uma subvenção mensal, abonada 12 vezes por ano, de valor correspondente às seguintes percentagens da**

remuneração íliquida que auferiria durante o processo em situação de mobilidade especial se não tivesse requerido a licença:

- a) 70% durante os primeiros cinco anos;**
- b) 60% do 6.º ao 7.º ano;**
- c) 50% a partir do 11.º ano**

- 2 - O disposto nos n.ºs 8 a 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1 - (...)
- 2 - A presente lei é aplicável à administração direta e indireta do Estado e, com as necessárias, adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços da administração regional e da administração autárquica, **ficando sujeita às regras da Lei da negociação coletiva da Administração Pública.**
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - (...)

6 - (...)

Artigo 3.º

Bases do regime e âmbito

Eliminar.

Artigo 4.º

Remissão para o Código do Trabalho

Eliminar.

Artigo 6.º

Noção e modalidades de vínculo

1 - O trabalho em funções públicas é prestado mediante vínculo de emprego público.

2 - (...)

3 - O vínculo de emprego público reveste as seguintes modalidades:

- a) Nomeação;
- b) Contrato de trabalho em funções públicas;
- c) **Eliminar.**

4 - **Eliminar**

Artigo 7.º

Vínculo de nomeação

1 - **O vínculo de emprego público constitui-se por nomeação e reveste as modalidades de nomeação definitiva e nomeação transitória.**

2 - **A nomeação definitiva é efetuada por tempo indeterminado, sem prejuízo do período experimental previsto e regulado pela presente lei.**

3 - **A nomeação transitória é efetuada por tempo determinado ou determinável.**

Artigo 8.º

Contrato de trabalho em funções públicas

O contrato é o ato bilateral celebrando entre uma entidade empregadora pública, com ou sem personalidade jurídica, agindo em nome e em representação do Estado, e um particular, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado de natureza administrativa.

Artigo 9.º

Comissão de Serviço

1 - A comissão de serviço constitui a relação jurídica de emprego público nos seguintes casos:

- a) Cargos não inseridos em carreiras, designadamente cargos dirigentes;
- b) Funções exercidas com vista à aquisição de formação específica, habilitação académica ou título profissional por trabalhador com vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

2 - (...)

Artigo 10.º

Prestação de serviço

1 - (...)

2 - O contrato de prestação de serviço para o exercício de funções públicas pode revestir as seguintes modalidades:

- a) Contrato de tarefa, cujo objeto é a execução de trabalhos específicos, de natureza excecional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;
- b) Contrato de avença, cujo objeto é a execução de prestações **excepcionais** no exercício de profissão liberal.

3 - Eliminar

4 - Eliminar

Artigo 15.º

Direito de participação na elaboração da legislação do trabalho

1 - É garantido aos trabalhadores da Administração Pública o direito de participarem, através das suas associações sindicais:

- a) Na elaboração de programas de emprego;
- b) Na fiscalização e implementação das medidas relativas às condições de higiene, saúde e segurança no trabalho;
- c) Na gestão das instituições de segurança social dos trabalhadores da função pública e de outras organizações que visem satisfazer o interesse dos trabalhadores, designadamente as obras e serviços sociais, a ADSE e a Caixa Geral de Aposentações;
- d) Nas alterações ao Estatuto da Aposentação;
- e) Na definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional da Administração Pública;
- f) No controlo de execução dos planos económico-sociais;
- g) No domínio da melhoria da qualidade dos serviços públicos;
- h) Nas auditorias de gestão efetuadas aos serviços públicos;
- i) Na elaboração dos pedidos de autorização legislativa sobre matéria sujeita à negociação ou participação;
- j) Na elaboração da regulamentação interna relativa às condições específicas de trabalho de cada serviço;
- l) Na definição do regime de acidentes de serviço e doenças profissionais;
- m) Na elaboração da legislação respeitante ao regime geral ou especial da função pública que não for objeto de negociação.

Artigo 16.º

Exercício do direito de participação

1 - (...)

2 - Eliminar.

Artigo 17.º

Requisitos relativos ao trabalhador

1 - **A constituição da relação jurídica de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, além de outros que a lei preveja, dos seguintes requisitos:**

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 - **Eliminar.**

Artigo 19.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - (...)

2 - Sem prejuízo de impedimentos previstos **na Constituição** e noutros diplomas, os trabalhadores com vínculo de emprego público estão sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente secção.

Artigo 25.º

Delimitação do empregador público

1 - (...)

2 - (...)

3 - **Eliminar**

Artigo 26.º

Pluralidade de empregadores públicos

Eliminar

Artigo 30.º

Preenchimento dos postos de trabalho

1 - **O órgão ou serviço pode promover o recrutamento dos trabalhadores necessários à prestação de um serviço público de qualidade.**

2 - **O recrutamento referido no número anterior opera-se com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, exceto quando tais atividades sejam de natureza temporária, caso em que o recrutamento é efetuado com recurso à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável.**

3 - (...)

Artigo 32.º

Celebração de contratos de prestação de serviços

1 - A celebração de contratados de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado **de natureza excecional e que não corresponda a necessidades permanentes do serviço.**

b) **Eliminar.**

c) (...)

Artigo 45.º

Regras Gerais

1 - (...)

2 - **Eliminar**

a) **Eliminar**

b) **Eliminar**

3 - **Eliminar**

4 - **Eliminar**

5 - **Eliminar**

Artigo 52.º

Causas específicas de invalidade do vínculo de emprego público

Eliminar

Artigo 56.º

Regras gerais

- 1 - (...)
- 2 - **Eliminar**
- 3 - **Eliminar**
- 4 - **Eliminar**
- 5 - (...)
- 6 - (...)

Artigo 59.º

Contratos sucessivos

- 1 - **A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de contrato a termo impede nova admissão a termo para o mesmo posto de trabalho.**
- 2 - (...)

Artigo 60.º

Duração do contrato a termo

- 1 - O contrato a termo certo dura pelo período acordado, não podendo exceder três anos, incluindo renovações, nem ser renovado mais de **duas** vezes, sem prejuízo do disposto em lei especial.
- 2 - O contrato a termo incerto dura por todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração, não podendo durar mais de **três** anos, exceto nos casos previstos nas alíneas g) e j) do n.º1 do artigo 57.º.
- 3 - (...)

Artigo 63.º

Contratos a termo irregulares

1 - (...)

2 - **Eliminar**

Artigo 68.º

Remissão

Eliminar

Artigo 69.º

Trabalho a tempo parcial e teletrabalho para os trabalhadores nomeados

1 - A aplicação do regime do tempo parcial e do teletrabalho a trabalhadores nomeados **só** pode ser determinada pelo empregador mediante requerimento do trabalhador.

2 - (...)

Artigo 72.º

Garantias do trabalhador

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) **Diminuir a remuneração.**

e) **Baixar a categoria do trabalhador.**

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

2 - (...)

Artigo 81.º

Exercício de funções afins

Eliminar

Artigo 90.º

Princípios de avaliação do desempenho

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) **Transparência e imparcialidade**, assentando em critérios objetivos, regras claras e amplamente divulgadas.

Artigo 95.º

Dispensa do acordo do trabalhador para a mobilidade

Eliminar

Artigo 98.º

Situações excecionais de mobilidade

Eliminar

Artigo 99.º

Consolidação da mobilidade na categoria

Eliminar

Artigo 101.º

Aplicação do Código do Trabalho

Eliminar

Artigo 102.º

Tempo de trabalho

São consideradas tempo de trabalho as interrupções na prestação de trabalho durante o período de presença obrigatória autorizadas pelo empregador público em casos excecionais e devidamente fundamentados.

Artigo 105.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho é de:

- a) **Sete** horas por dia, exceto no caso de horários flexíveis e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.
- b) **35** horas por semana, sem prejuízo da existência de regimes de duração semanal inferior em diploma especial e no caso de regimes especiais de duração de trabalho.

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 106.º

Adaptabilidade

Eliminar

Artigo 107.º

Aplicação aos trabalhadores nomeados

Eliminar

Artigo 105.º

Adoção das modalidades de horário

1 - (...)

2 - Para além dos horários referidos no número anterior, podem ser fixados horários específicos de harmonia **com as especificidades dos serviços públicos a que se destinam.**

3 - (...)

Artigo 111.º

Horário flexível

1 - (...)

2 - A adoção de qualquer horário flexível está sujeita às seguintes regras:

a) (...)

b) (...)

c) Não podem ser prestadas, por dia, mais de **9** horas de trabalho;

d) (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a duração média do trabalho é de **sete** horas e, nos serviços com funcionamento ao sábado de manhã, a que resultar do respetivo regulamento.

6 -

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 120.º

Limites da duração do trabalho suplementar

1 - Eliminar

2 - O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

a) **100** horas de trabalho por ano;

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

3 - (...)

Artigo 122.º

Disposições gerais

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - A observância do feriado de terça-feira de Carnaval depende de decisão do Conselho de Ministros ou dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, **sem prejuízo das disposições de contrato ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham em contrário.**

Artigo 126.º

Direito a férias

- 1 - O trabalhador tem direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 - O direito a férias deve efetivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
- 3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação económica ou outra.
- 4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.
- 5 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes
- 6 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.
- 7 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.
- 8 - Da aplicação do disposto nos números 2 e 3 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis, sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 9 - O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:
 - a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;
 - b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;
 - c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;

- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.
- 10 - A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.
- 11 - Ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.
- 12 - A duração do período de férias pode ainda ser aumentada no quadro de sistemas de recompensa do desempenho, nos termos previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 13 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.
- 14 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a remuneração e o subsídio respetivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efetivo de 20 dias úteis de férias.

Artigo 146.º

Tabela remuneratória única

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
- 5 - A alteração do montante pecuniário correspondente a cada nível remuneratório é objeto de negociação coletiva anual, nos termos da lei, devendo, porém, manter-se a proporcionalidade relativa entre cada um dos níveis.

Artigo 161.º

Trabalho suplementar

- 1 - A prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos:
 - a) **50%** da remuneração, na primeira hora ou fração destas;
 - b) **75%** da remuneração nas horas ou frações subsequentes.

2 - O trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar, e em dia feriado, confere ao trabalhador o direito a um acréscimo de **100%** da remuneração por cada hora de trabalho efetuado.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 164.º

Feriados

1 - (...)

2 - O trabalhador que realiza a prestação em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado obrigatório tem direito a um descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou ao acréscimo de **100%** da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha ao empregador público, na ausência de acordo entre as partes.

Artigo 177.º

Prescrição da infração disciplinar e do procedimento disciplinar

1 - (...)

2 - O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve no prazo de **30** dias sobre o conhecimento da infração por qualquer superior hierárquico.

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

Artigo 240.º

Cedência de interesse público

1 - (...)

2 - (...)

3 - Eliminar

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 244.º

Reorganização de órgão ou serviço e racionalização de efetivos

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Na aplicação da presente secção às instituições de ensino superior públicas são salvaguardadas, quando necessário, as adequadas especificidades em relação ao respetivo corpo docente e investigador, nos termos dos respetivos estatutos, **o mesmo acontecendo relativamente aos laboratórios do Estado e seus investigadores.**

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

Artigo 247.º

Situações de mobilidade e comissão de serviço

1 - (...)

2 - (...)

3 - Caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de extinção ou de fusão, o trabalhador do serviço extinto é integrado:

a) No órgão ou serviço em que exerce funções, na categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos na origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Quando legalmente não possa ocorrer a integração no órgão ou serviço, na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço extinto, na categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de requalificação.

4 - Eliminar

5 - Eliminar

6 - (...)

7 - **No caso previsto no número anterior, quando o órgão ou serviço de origem tenha sido objeto de processo de extinção, é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 3.**

Artigo 250.º

Início do procedimento

1- (...)

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- **Sendo excessivo o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço começa por promover as diligências necessárias à colocação dos mesmos nos serviços deficitários na sua área de residência.**

Artigo 256.º

Colocação dos trabalhadores não reffectos em situações de requalificação

Eliminar

Artigo 257.º

Fases do processo de requalificação

Eliminar

Artigo 258.º

Trabalhadores abrangidos pela segunda fase do processo de requalificação

Eliminar

Artigo 259.º

Eliminar

Artigo 260.º

Eliminar

Artigo 261.º

Eliminar

Artigo 262.º

Eliminar

Artigo 263.º

Eliminar

Artigo 264.º

Eliminar

Artigo 265.º

Eliminar

Artigo 266.º

Eliminar

Artigo 267.º

Eliminar

Artigo 268.º

Eliminar

Artigo 269.º

Eliminar

Artigo 270.º

Eliminar

Artigo 271.º

Eliminar

Artigo 272.º

Eliminar

Artigo 273.º

Eliminar

Artigo 288.º

Formas de extinção do vínculo de emprego público

1 - Sem prejuízo do disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Publicas, o contrato pode cessar por:

a) **Resolução**

b) **Denuncia**

2 - **Eliminar**

3 - **Eliminar**

4 - **Eliminar**

Artigo 293.º

Caducidade do contrato de trabalho em funções públicas

Eliminar

Artigo 294.º

Acordo de cessação do vínculo de emprego público

Eliminar

Artigo 295.º

Compensação pela extinção do acordo

Eliminar

Artigo 302.º

Denúncia

Artigo 306.º

Resolução

Artigo 310.º

Procedimento

Eliminar

Artigo 311.º

Compensação pela cessação do contrato

Eliminar

Artigo 341.º

Número de delegados sindicais

1 - (...)

a) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica descentrada com menos de 50 trabalhadores sindicalizados, **dois**;

b) Eliminar

c) Órgão ou serviço, estabelecimento periférico ou unidade orgânica descentrada com menos **de 50 a 199 trabalhadores sindicalizados, três**;

d) (...)

e) (...)

2 - (...)

3 - (...)

Artigo 349.º

Objeto de negociação coletiva

1 - São objeto de negociação coletiva as seguintes matérias:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

m) Regime de proteção social;

n) (...)

o) Pensões de aposentação ou de reforma.

Artigo 354.º

Conteúdo de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho

1 - (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Estipulação de serviços mínimos;

h) Regime de carreiras.

2 - Eliminar

Artigo 369.º

Incidência subjetiva dos acordos coletivos de trabalho

1 - O acordo coletivo de trabalho obriga as entidade4s empregadoras públicas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais outorgantes.

- 2 - **O acordo coletivo de trabalho outorgado pelas uniões, federações e confederações obriga trabalhadores inscritos nos sindicatos representados nos termos dos estatutos daquelas organizações.**

Artigo 372.º

Vigência

- 1 - O acordo coletivo de trabalho vigora pelo prazo que dele constar, **só podendo ser afastado por novo acordo coletivo.**
- 2 - **Eliminar**
- 3 - **Eliminar**

Artigo 373.º

Denúncia

- 1 - (...)
- 2 - **Eliminar**
- 3 - **Eliminar**

Artigo 374.º

Sobrevigência

- 1 - (...)
- 2 - **Eliminar**
- 3 - (...)
- 4 - **Eliminar**

Artigo 376.º

Cessação

O acordo coletivo de trabalho pode cessar:

- a) (...)
- b) **Eliminar**

Artigo 396.º

Obrigações de prestação de serviços durante a greve

1 - (...)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) **Eliminar**
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - (...)

4 - **Eliminar**